



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento,

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14:041 — Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa de um escriptorário e dois copistas.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:856 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de dois pavilhões para trabalhadores na Leprosaria Nacional Rovisco Pais, na Tocha, Cantanhede.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 27:897.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Martins & Figueiredos, Irmãos, L.ª, para a execução da empreitada de construção de dois pavilhões para trabalhadores na Leprosaria Nacional Rovisco Pais, na Tocha, Cantanhede, pela importância de 3:048.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais dispendir com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:000.000\$ no corrente ano e 2:048.800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1952.— FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14:041

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, o quadro do pessoal auxiliar da 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa seja aumentado de um escriptorário e dois copistas.

Ministério da Justiça, 9 de Agosto de 1952.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:856

Considerando que foi adjudicada à firma Martins & Figueiredos, Irmãos, L.ª, a empreitada de construção de dois pavilhões para trabalhadores na Leprosaria Nacional Rovisco Pais, na Tocha, Cantanhede;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Dezembro de 1953, que abrange parte do ano económico de 1952 e o ano de 1953;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:897. — Autos de recurso penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Pinheiro Lopes, L.ª — Recorridos, Ministério Público e outra.

Acordam, em sessão plenária, os do Supremo Tribunal de Justiça:

A sociedade comercial Pinheiro Lopes, L.ª, com sede nesta cidade, apresentou o requerimento para recorrer do despacho que lhe não recebera a querela que formulara, mas, apesar de a liquidação do imposto de justiça por essa interposição de recurso e a passagem das guias respectivas se terem dado no mesmo dia dessa interposição, não pagou o imposto no quinquénio seguinte e foi declarada sem efeito esse requerimento e mantida esta decisão pela Relação de Lisboa e por este Tribunal, em Acórdão de 27 de Junho de 1951, a fl. 321.

A mesma sociedade recorre desse acórdão para o tribunal pleno, porque, contra a doutrina seguida no Acórdão de 21 de Março de 1944, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano iv, p. 202, se julgou que o imposto de justiça pela interposição de recursos penais, tabelado no artigo 159.º, n.º 2.º, do Código das Custas Judiciais, era diverso do estabelecido no artigo 155.º, estava sujeito à disciplina do § único do artigo 167.º, e não à do artigo 155.º, referido ao artigo 140.º, todos estes artigos do mesmo código, nem à do artigo 745.º do Código de Processo Civil, e que o seu pagamento devia fazer-se nos cinco dias a contar da interposição, com a cominação de ficar sem efeito

o requerimento dessa interposição. E o acórdão invocado em oposição ao recorrido julgou que só depois de contado o processo ou liquidado o imposto de justiça no tribunal *a quo*, e se, feita a notificação do responsável, este não fizer o depósito em dívida, o recurso é julgado deserto, conforme o disposto nos artigos 745.º, 698.º e 297.º do Código de Processo Civil e 93.º, § 2.º, 95.º, § 3.º, 154.º e 155.º do Código das Custas Judiciais, e revogou a decisão das instâncias, baseada naqueles artigos 159.º, n.º 2.º, e 167.º, § único, deste código.

A oposição de doutrina dos dois acórdãos é manifesta e, como foram proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, dão-se todos os requisitos legais para a resolução do conflito de jurisprudência por este Tribunal.

Alega a recorrente que o espírito do Decreto-Lei n.º 31:668, de 22 de Novembro de 1941, ao mandar observar, quanto ao imposto de justiça criminal, os prazos estabelecidos para os preparos iniciais nos processos cíveis, foi abranger o imposto devido pela interposição do recurso, e isso, sob o aspecto moral, social e económico, é mais conforme com o direito de defesa de direitos e legítimos interesses, e que, havendo dúvidas, a lei devia ser interpretada no sentido mais favorável à admissão dos recursos. E o Ministério Público alega que esse decreto só alterou a disciplina do imposto previsto no artigo 155.º do Código das Custas e deixou o da interposição do recurso com o regime que tinha, diverso do daquele; que o tributar-se essa interposição só quando o recurso fosse admitido apenas se pode encerrar *de jure constituendo*, pois o confronto dos artigos 687.º e 688.º do Código de Processo Civil mostra o que deve entender-se por interposição de recurso, que é o acto tributado pelo artigo 159.º, n.º 2.º, do Código das Custas, e, paralelamente, também em matéria cível, o acto da interposição, não obstante o recurso, por hipótese, não venha a ser admitido, fica, pelo artigo 41.º desse código, sujeito ao pagamento do imposto, e que ao imposto do artigo 159.º, n.º 2.º, é aplicável o disposto no § único do artigo 167.º do mesmo código, que não comporta outra interpretação que não seja a do acórdão recorrido, pelo que se deve tirar assento nesse sentido.

Cumpra decidir:

Pelo artigo 649.º do Código de Processo Penal, os recursos em matéria penal interpõem-se, processam-se e julgam-se como agravos em matéria cível, salvo as disposições em contrário desse código. Uma dessas penalidades era a do imposto de justiça. Este só foi aplicado aos processos cíveis mais tarde e com regulamentação à parte daquele, distinção que subsiste no Código das Custas Judiciais, que trata dos dois impostos de justiça separadamente.

Das três tributações que respeitam àqueles recursos — no tribunal *a quo*, pela interposição (artigo 159.º, n.º 2.º), no tribunal superior, a seguir à distribuição (artigo 155.º), e a final, na decisão (artigos 150.º e 156.º) — só a do artigo 155.º remete para a parte cível do código. Esse imposto inicial no tribunal superior tinha o prazo de pagamento dos preparos iniciais dos recursos cíveis, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31:668 veio acrescentar que também lhe são aplicáveis as cominações estabelecidas para estes preparos. Aquelas outras duas tributações ficaram com a sua regulamentação, na qual entra o artigo 167.º do Código das Custas Judiciais, a fixar o prazo do pagamento. Ora, como o imposto do n.º 2.º do artigo 159.º da interposição é um simples ónus processual, e não derivado de condenação, não pode deixar o seu pagamento de ser feito no prazo

de cinco dias após o requerimento ou acto por que o imposto é devido, como preceitua o § único desse artigo 167.º.

O Código de Processo Civil, artigo 687.º, determina o que é a interposição de recursos, e o disposto no artigo seguinte mostra que só se admitem ou indeferem requerimentos de recursos interpostos, o que vinca a distinção do acto da admissão ou rejeição do recurso do da sua interposição, que é o tributado, aquele por que é devido o imposto. Consequentemente, a letra da lei não leva a outro termo inicial do pagamento do imposto de interposição do recurso. E esta solução literal, como alega o Ministério Público, harmoniza-se com a tributação dos recursos cíveis, pois que o Decreto-Lei n.º 31:668, embora dispensasse de preparos os recursos cíveis ordinários e de imposto pela interposição os recursos para o tribunal pleno, manteve o imposto pela interposição de qualquer desses recursos ordinários, ainda que não chegue a subir ao tribunal superior (artigo 41.º do Código das Custas), e o imposto do recurso para o tribunal pleno, mesmo que não seja admitido (artigo 11.º, § único, desse código). Acresce que as interposições dos recursos dão sempre lugar a maior ou menor actividade processual (artigo 195.º, § 1.º, do Estatuto Judiciário).

A isenção de preparos apenas trouxe uma diferença prática (a pequena demora do pagamento do imposto), e não a sua dispensa. Tem-se procurado que esse espaçamento aproveite também aos recursos penais, pela aplicação ao seu processo daquele artigo 745.º do Código de Processo Civil e disposições correlativas desse código e do das custas, como se fez no acórdão invocado em oposição. Mas, como se disse, quando da publicação do Código de Processo Penal, o imposto de justiça cível não existia e, mesmo depois de criado, a regulamentação desses dois impostos foi sempre distinta e desarmónica, e ainda agora os processos criminais não vão à conta (artigo 166.º do Código das Custas), como vão os cíveis (artigo 80.º desse código), e isto obsta a que se observe nos recursos penais o disposto no dito artigo 745.º, que manda o processo ir à conta.

Assim, e como o acórdão recorrido e todos os deste Tribunal que do assunto trataram, salvo o invocado pela recorrente, têm decidido, ao imposto de justiça de interposição de recursos criminais, a que se refere aquele artigo 159.º, n.º 2.º, é aplicável o preceito do § único do artigo 167.º já citado, e o acto após o qual se conta o prazo do pagamento é a apresentação do requerimento para interpor o recurso. E, consequentemente, nega-se provimento ao recurso e tira-se o seguinte assento:

Ao pagamento do imposto de justiça devido pela interposição dos recursos criminais aplica-se o disposto no § único do artigo 167.º do Código das Custas Judiciais.

Imposto de justiça pela recorrente, mínimo.

Lisboa, 25 de Julho de 1952. — A. Cruz Alvura — Roberto Martins — Júlio M. de Lemos — Bordalo e Sá — José de Abreu Coutinho — Artur A. Ribeiro — Campelo de Andrade — Rocha Ferreira — Raul Duque — Beça de Aragão — Lencastre da Veiga — Jaime de Almeida Ribeiro — A. Bártolo — Piedade Rebelo.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Julho de 1952. — O Secretário, Joaquim Múrias de Freitas.